

ORIGINAL ANEXO AO
 PROC. N.º 235/95
 EM 6/12/95

À(s) Comissão(ões) de:

(X) Justiça e Redação;
 () Finanças e Orçamento;
 () Obras, Serv. Publ. e Meio Ambiente e
 () Educação, Cultura e Assist. Social.

05/12/95

Presidente

Senhor Presidente
 Senhores Vereadores

Em ofício encaminhado a este Vereador, o Chefe da Região Operacional Santos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos solicita informações a respeito de eventual Projeto de Lei que disponha sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondências em todas as edificações residenciais da cidade.

Trata-se da obtenção de dados que permitam àquela empresa a reorganização da distribuição domiciliar, como forma de complementar as operações destinadas a estruturar o percurso dos carteiros e a proteger os objetos de correspondência, atendendo às solicitações da comunidade.

Consideramos de extrema importância a matéria analisada que já está regulada, na forma de lei, na maioria dos Municípios do Estado de São Paulo.

São de reconhecimento público as dificuldades atravessadas pelos carteiros quando do cumprimento de seus deveres junto a residências, estabelecimentos comerciais ou industriais. As caixas destinadas às correspondências são geralmente instaladas em locais de difícil acesso. Na inexistência daquelas, os carteiros são obrigados a adentrar às casas, prédios e lojas, no intuito de realizarem seu serviço.

A obrigatoriedade de instalação de caixas receptoras de correspondências individuais facilita consideravelmente esse trabalho e garante segurança tanto ao usuário, quando ao prestador do serviço de correios.

Diante do exposto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Colegas,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 91/95
DOCUMENTO Nº 4222/95

Art. 1º - É obrigatória a instalação, em local seguro e de fácil acesso, de caixa receptora de correspondências individual em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais e mistas do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Os responsáveis pelas edificações referidas no artigo anterior deverão se adaptar às normas da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da regulamentação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 5 de dezembro de 1995.

MÁRCIO FRANÇA

LUIS CLÁUDIO BILI

RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 18/11/96

CK/er

A.A. do Arquivo em Substituição